

Processo : RO - 6887/03

Data de Publicação : 15/07/2003

Órgão Julgador : Setima Turma

Juiz Relator : Exmo Juiz Bolivar Viegas Peixoto

Juiz Revisor : Exma Juiza Maria Perpetua C.F.de Melo

Recorrentes: DERMIVAL ALMEIDA LIMA
CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: DIREITO DE ARENA.

INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O artigo 5.º, XXVIII, da CRF/1988, estabelece que: "são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas". O artigo 42 e § 1.º da Lei n.º 9.615/1998 dispõem que "As entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1.º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". Tem-se, pois, que o direito de arena é uma "espécie" do direito de imagem. Da leitura das disposições contidas nos dispositivos legais mencionados, a conclusão a que se chega é que para se veicular a imagem de espetáculo ou eventos desportivos, mister que haja autorização do empregador. Havendo autorização, não se pode perder de vista que o ganho adicional que o Clube Desportivo tem somente é possível com a participação do jogador, devendo ser esclarecido que o montante recebido com a comercialização e a divulgação das competições é dividido com os atletas participantes. Embora não seja um valor pago diretamente pelo empregador e, sim, por terceiros, o valor em questão não tem por escopo indenizar o atleta e, sim, remunerá-lo pelo fato de ter participado do evento, o que confere a referida verba um caráter salarial.

Vistos os autos, relatado e discutido este recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela MM.ª 4.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram como recorrentes DERMIVAL ALMEIDA DE LIMA e CLUBE ATLÉTICO MINEIRO e como recorridos OS MESMOS.

<http://consultas.mg.trt.gov.br/cgi-bin/zimcgi.exe>

23/7/2003

RJ 2 / 190947

DJMG 15.07.03, p. 21

1

2

RELATÓRIO

Ao de fls. 172/173, acrescento que o MM.º Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior, da MM.ª 4.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao reclamado UD LAS PALMAS S.A.D., e julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar o Clube Atlético Mineiro a pagar ao reclamante as parcelas discriminadas na conclusão de fls. 190.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante (fls. 193/207) e pelo reclamado (fls. 208/209), improcedentes (fls. 210/211).

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 213/231), aduzindo que é devido o pagamento "das verbas trabalhistas quitadas e requeridas, bem como a incidência de seus respectivos reflexos, também sobre o valor denominado a título de imagem, mesmo porque nenhum contrato desta natureza foi firmado entre as partes e sim ocorreu um pagamento extra recibo "por fora", ou seja a denominada remuneração da 'imagem' deverá ter sua natureza declarada no presente, incidindo sobre 13.º salário; férias + 1/3; FGTS; salários atrasados; indenização prevista no art. 477"; assevera que referido pedido é alternativo, ao argumento de que deve ser considerado como salário os valores de R\$60.166,66 e nos últimos meses o salário de R\$65.166,66; diz que deve ser integrado ao salário as premiações recebidas.

Recurso ordinário interposto pelo reclamado (fls. 232/235), alegando que é indevido o pagamento da multa estabelecida no artigo 477, § 8.º, da CLT; não há que se falar no pagamento dos salários dos meses de abril/2002 e maio/2002, com acréscimo de 50%.; assevera que os juros e correção monetária, referentes ao FGTS, devem seguir a Tabela da Caixa Econômica Federal.

Depósito recursal efetuado à fl. 236 e custas recolhidas à fl. 237.

Contra-razões pelo reclamado (fls. 240/251) e pelo reclamante (fls. 253/261).

Ausente a manifestação da PRT, conforme Resolução Administrativa n.º 127/2002.

É o relatório.

VOTO

Determino a renumeração dos autos, a partir da fl. 03.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivo de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

JUÍZO DE MÉRITO

DIREITO DE ARENA INTEGRAÇÃO À
REMUNERAÇÃO

Alega o reclamante que é devido o pagamento "das verbas trabalhistas quitadas e requeridas, bem como a incidência de seus respectivos reflexos, também sobre o valor denominado a título de imagem, mesmo porque nenhum contrato desta natureza foi firmado entre as partes e sim ocorreu um pagamento extra recibo "por fora", ou seja a denominada remuneração da 'imagem' deverá ter sua natureza declarada no presente, incidindo sobre 13.º salário; férias + 1/3; FGTS; salários atrasados; indenização prevista no art. 477".

Assevera que referido pedido é alternativo, tendo em vista que em princípio deve ser considerado como salário os valores de R\$60.166,66 e nos últimos meses o salário de R\$65.166,66.

Com razão.

Na inicial, o reclamante sustenta que restou pactuado que nos primeiros seis meses de seu contrato receberia o equivalente a R\$60.166,66 e nos últimos seis meses do contrato a importância de R\$65.166,66. Diz que ficou determinado que apenas o valor de R\$42.166,66 ficariam registrados e o restante seria pago "por fora" a título de direito de imagem. Pleiteia, no item 7.º da peça de ingresso, o pagamento de "diferenças de férias vencidas com 1/3, pagas, bem como as proporcionais e 13. Salários e FGTS, pelo efetivo salário do obreiro, bem como prêmios e gratificações", fl. 22.

Na defesa, o reclamado afirma que o reclamante recebia o salário de R\$42.166,66, inexistindo o pagamento de salário "por fora". Assevera que "além do salário contratual, percebia o reclamante, através da empresa 'Baiano & Marta Eventos Esportivos Ltda.' da qual o reclamante é sócio-proprietário, cuja constituição ocorreu em 14.03.2000, mais de 1 ano anterior à assinatura de seu contrato de trabalho, os direitos de arena/imagem, decorrente da legislação autoral". Aduz que o direito de "Imagem/Arena" não possui natureza salarial, não havendo que se falar em sua integração ao salário.

Fixada a controvérsia, passo à análise das provas produzidas nos autos.

O Contrato de Trabalho de fl. 27 registra que o reclamante foi contratado para receber o salário equivalente a R\$42.166,66, assim como os recibos de pagamento de fls. 31/39 informam tal valor.

Logo, não há como prevalecer a alegação do obreiro de que recebia a título salarial os valores de R\$60.166,66 e nos últimos meses o salário de R\$65.166,66.

Destarte, tendo em vista a controvérsia a respeito de ser ou não devida a integração do direito de "Imagem/Arena" ao salário do autor, para efeito de pagamento de diferenças de férias e outras verbas, passo à análise da questão.

O artigo 5.º, XXVIII, da CRF/1988 estabelece que:

"são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas".

O artigo 42 e § 1.º da Lei n.º 9.615/1998 dispõe que:

"Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1.º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento".

Tem-se, pois, que o direito de arena é uma "espécie" do direito de imagem.

Da leitura das disposições contidas nos dispositivos legais mencionados, a conclusão a que se chega é que para se veicular a imagem de espetáculo ou eventos desportivos, mister que haja autorização do empregador, in casu, do Clube Atlético Mineiro.

Havendo autorização, não se pode perder de vista que o ganho adicional que o Clube Desportivo tem somente é possível com a participação do jogador.

Saliente-se que o montante recebido com a comercialização e a divulgação das competições é dividido com os atletas participantes.

Embora não seja um valor pago diretamente pelo empregador e, sim, por terceiros, o valor em questão não tem por escopo indenizar o atleta e, sim, remunerá-lo pelo fato de ter participado do evento, o que confere a referida verba um caráter salarial.

Verifica-se, em análise à defesa, que o reclamado não nega o valor anunciado pelo reclamante, em sua peça de ingresso, a título de pagamento de direito de arena.

Destarte, há de prevalecer a quantia noticiada na inicial, sendo devido o pagamento de diferenças de férias acrescidas do terço constitucional, 13. salários e FGTS, levando em consideração a integração à remuneração do direito de arena.

Provimento que se dá.

"BICHOS" INTEGRAÇÃO

Diz o reclamante que deve ser integrado ao salário as "premiações" recebidas.

Sem razão.

Conforme se vê da peça de ingresso, o autor afirmou que "deve ainda ser integrado para efeito de verbas salariais e contratuais, os prêmios e 'bichos' (gratificações) percebidos habitualmente pelo obreiro por todo o pacto laboral, para efeito de indenização do artigo 479 e 480 da C.L.T., férias + 1/3, 13. Salários, DSRs e FGTS".

No pedido, item 7.º, requereu "diferenças de férias vencidas com 1/3, pagas, bem como as proporcionais e 13. salários e FGTS, pelo efetivo salário do obreiro, bem como prêmios e gratificações".

Em análise à r. sentença, constata-se que ficou esclarecido que o reclamante, em audiência, desistiu do pedido de "indenização dos arts. 479 e 480 (ambos da CLT)".

No que tange à integração à remuneração, da parcela bicho, para cálculo das diferenças de férias acrescidas do terço constitucional, décimos-terceiros salários e FGTS, o pleito não foi apreciado pela r. sentença, não tendo o reclamante oposto embargos para sanar a omissão.

Destarte, entendo que se encontra preclusa a análise do pedido em questão.

Provimento que se nega.

RECURSO DA RECLAMADA

MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT

Alega o reclamado que é indevido o pagamento da multa estabelecida no artigo 477, § 8.º, da CLT.

Sem razão.

Em audiência, fl. 111, restou registrado que "as partes ajustam como causa do rompimento do contrato de trabalho a extinção do contrato a termo sem culpa do empregado no dia 30/06/02. Ajustam que não houve trabalho a partir de 12/06/02".

Como as verbas rescisórias ainda não foram pagas e como não pode ficar ao alvedrio do reclamado o direito de quitá-las, devido se torna o pagamento da multa estabelecida no artigo 477, § 8.º, da legislação consolidada.

Provimento que se nega.

SALÁRIO ABRIL E MAIO DE 2002

Aduz que não há que se falar no pagamento dos salários dos meses de abril/2002 e maio/2002, com acréscimo de 50%.

Razão não lhe assiste.

Como bem salientou a r. sentença, o débito referente aos salários de abril e maio de 2002 é incontroverso.

Logo, como não foram pagos na primeira audiência, em observância às disposições contidas no artigo 467 da CLT, por certo que é devido o pagamento de ditos salários com acréscimo de 50%.

Provimento que se nega.

FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS TABELA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O reclamado assevera que os juros e correção monetária, referentes ao FGTS, devem seguir a Tabela da Caixa Econômica Federal.

Sem razão.

Realmente, a Lei n.º 8.177/91 não é suficiente para o convencimento da parte, relativamente aos débitos de natureza trabalhista, porque se trata de FGTS, com lei especial que regula a forma de sua atualização.

Em verdade, fixa o artigo 13 da Lei n.º 8.036/90 que os valores recolhidos à Caixa Econômica Federal serão atualizados da forma ali indicada, com juros de mora de 3% ao ano. Esse dispositivo de lei é dirigido ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não sendo destinatário dele o empregador inadimplente, sob pena de se valer da sua própria inércia para pagar valor menor que o devido.

Veja-se que o artigo 22 da mesma Lei n.º 8.036/90 fixa que "o empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei n.º 368, de 10 de dezembro de 1968".

A correção monetária é única em débitos trabalhistas, com aplicação, realmente, da Lei n.º 8.177/91 e os juros, no caso de não-recolhimento em épocas próprias, são na base de 1% ao mês, expressamente fixados pelo artigo transcrito acima, não se podendo falar em atualização do FGTS de parcela não

recolhida pelo empregador.

Portanto, a lei distingue, sim, a forma de remuneração do capital: quando depositado, o órgão gestor acrescenta 3% ao ano; quando não recolhido, o devedor deve arcar com os juros de 1% ao mês, conforme os artigos 13 e 22 da Lei n.º 8.036/90, não havendo dúvidas quanto a isso. Provimento que se nega.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para declarar que a parcela Direito de Arena integra a remuneração do autor e acrescer à condenação o pagamento das diferenças de férias acrescidas de 1/3, pagas, 13.º salários e FGTS e nego provimento ao recurso do reclamado.

Fundamentos pelos quais,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sétima Turma, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao do reclamante para declarar que a parcela Direito de Arena integra a sua remuneração e acrescer à condenação o pagamento das diferenças de férias acrescidas de 1/3, pagas, 13.º salários e FGTS, vencida em parte a Exma. Juíza Revisora, que negava provimento ao recurso. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso do reclamado, vencida em parte a Exma. Juíza Revisora, que excluía da condenação o acréscimo de 50% sobre os salários deferidos. Custas pelo reclamado, no valor de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2003

JUIZ BOLÍVAR VIÉGAS PEIXOTO
Presidente e Relator

TRT/RO/6887/03 Fl. ____

